



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/03/2019 – ITEM 57

TC-006862.989.16-7

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2017.

Prefeito: Afonso Macchione Neto.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Ana Paula Shigaki Machado Servo (OAB/SP nº 295.224), Carolina Trassi Daoglio (OAB/SP nº 295.224), Constante Frederico Ceneviva Junior (OAB/SP nº 45.225), Daniel Mouad (OAB/SP nº 274.022), Débora Cristina Melotto Peres (OAB/SP nº 117.844), Guilherme Steffen de Azevedo Figueiredo (OAB/SP nº 150.592), João Gonçalves Roque Filho (OAB/SP nº 56.523), Maria Paula de Cássia Righini Cedin (OAB/SP nº 86.526), Rafael Augusto de Moraes Neves (OAB/SP nº 200.713), Renata Gerlack (OAB/SP nº 132.207), Valdir Martins Bologna (OAB/SP nº 103.634), Vinicius Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 207.369) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Catanduva**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 100.60 apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – o índice C obtido indica a necessidade de a Administração promover ações de revisão, implantação e/ou aperfeiçoamento de determinados itens nessa área.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – o superávit orçamentário em 2017 não foi suficiente para reverter o déficit financeiro advindo do exercício anterior; ajustes por variações ativas não esclarecidos pela Origem.



DÍVIDA DE CURTO PRAZO – a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 27% na dívida de longo prazo.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – nomeação e manutenção de servidores investidos em cargos em comissão no quadro funcional do Município, contrariando decisão judicial em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade; servidor nomeado para cargo em comissão sem atribuições definidas em lei, prejudicando a constatação da presença das características de direção, chefia e assessoramento; grande quantidade de servidores com férias vencidas, com vários períodos aquisitivos acumulados; o Poder Executivo contratou horas extras e suplementares de modo habitual e contínuo, durante meses consecutivos, descaracterizando a essência do instituto, o qual se destina a atender apenas situações excepcionais e extraordinárias; nomeação de servidor sem a qualificação prevista pela legislação municipal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – ocorrência de pagamentos sem a observância da ordem cronológica.

ALMOXARIFADO – IV Fiscalização Ordenada - irregularidades relacionadas aos profissionais, à estrutura física interna, às áreas do almoxarifado, aos procedimentos e ao sistema de controle de estoques utilizado.

BOLSA ATLETA – não atendimento da legislação municipal em relação à comprovação de resultados e atividades.

DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR – realização de gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou com características similares, que somados ultrapassaram o limite legal da dispensa de licitação.

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL IMOTIVADA – contratações e aditamento emergenciais de entidade para operacionalização, co-gestão e execução das ações e serviços de saúde, que podem caracterizar a denominada “emergência fictícia ou fabricada”.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE B – diversas falhas constatadas, dentre elas: turmas com excesso de alunos; algumas escolas não estão adaptadas para receber



alunos com deficiência; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior; existência de demanda em creche não atendida.

IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B – quarteirização do serviço de plantão médico na Upa Parque Iracema; os funcionários não são remunerados ou premiados de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobrem integralmente a população do município; não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas.

IEG-M – I-AMB – ÍNDICE A – irregularidades nas garagens, nos veículos e na gestão da frota do município; não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável em caso de sua escassez; nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental; o responsável pela triagem dos resíduos da construção civil não é nem o gerador dos resíduos nem a Prefeitura; nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B+ - inexistência de estudo atualizado sobre a segurança de todas as escolas e centros de saúde; nem todas as vias públicas no município têm manutenção adequada.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - o Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado através de lei, o que desatende ao disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11.

IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE B+ - a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não foram observadas as recomendações emitidas por esta E. Corte.

Houve regular notificação dos interessados (eventos 104.1 e 109.1), com apresentação de defesa juntada nos eventos 94.1 a 94.4.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

A Assessoria Técnica (Econômico-Financeira e Jurídica), a Chefia de ATJ e o D. MPC manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Catanduva**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	35,15%
FUNDEB	100%
Magistério	99,09%
Pessoal	45,55%
Saúde	26,64%
Execução Orçamentária	Superávit 0,05%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A execução orçamentária do exercício de 2017 afigurou-se superavitária na ordem de 0,05% (R\$ 150.581,68). Os resultados financeiro e econômico apresentaram significativa melhora em relação ao ano anterior, bem como o município possuía ao final do exercício disponibilidade financeira para cobertura da dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,01).

Em relação às impropriedades apontadas no item “Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos”, assim como manifestou a Assessoria Técnica Jurídica, considero possível acolher a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, que anuncia a adoção de medidas



corretivas e/ou justifica as falhas verificadas. Cabem, contudo, recomendações para evitar a reincidência de tais irregularidades.

Quanto às demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; entretanto, demandam igualmente recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar a reincidência.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Catanduva, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: aperfeiçoe o planejamento municipal; limite as alterações orçamentárias a percentual compatível com a inflação estimada para o período; promova o adequado equilíbrio das contas públicas, de modo a eliminar o déficit financeiro; adote medidas eficazes para corrigir as falhas verificadas na Gestão Municipal de modo a aprimorar o IEG-M, especialmente no tocante ao déficit de vagas em creches municipais; utilize escala de férias e de jornada de trabalho, para evitar a reincidência nas falhas apontadas no item Recursos Humanos; obedeça à ordem cronológica de pagamento; aprimore o setor de almoxarifado; e dê atendimento às recomendações emitidas por esta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro